

A presente obra aborda temas sobre do Democrático de Direito e os Direitos mentais em quatro perspectivas: I A ação dos direitos fundamentais por meio do direito privado; II Democracia e desentendimento crítico do direito; III Concretização do princípio da igualdade e direito das coisas; e IV Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.

Na primeira parte, os estudos estabelecem um diálogo entre o direito público e o direito privado. Nesse sentido, Rodrigo de Oliveira Lima examina as possibilidades e os desafios da integração entre o direito privado e o público, demonstrando a necessária interdependência entre ambos. De outro lado, o artigo de Ana Frazão aborda a função social da propriedade, fazendo uma análise crítica sobre a concretização do princípio constitucional pelo Código Civil.

Na segunda parte, o Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais são analisados sob um enfoque doutrinário, crítico e político. José Carlos de Elias Romão examina como o instituto de mediação pode constituir um modelo de partida para que o Estado e a sociedade civil possam operar o direito com a finalidade de produzir justiça e solidariedade. O artigo de André Macedo de Oliveira contém uma crítica sobre os limites da atuação dos tribunais na política, demonstrando a sua necessária vinculação com a cidadania, a democracia e os direitos humanos. Concluindo a obra, o artigo de Sara da Nova Quadros expõe a contribuição do Professor Celso de Lyra Filho para uma concepção crítica do direito, que resguarde a sua finalidade política.

ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO

*Direitos Fundamentais e
Estado Democrático de Direito*

ALEXANDRE VITORINO DA SILVA

ANA FRAZÃO

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA

ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

KARINA MASCARENHAS BARBOSA

MARILSON DOS SANTOS SANTANA

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

OTHON DE AZEVEDO LOPES

ROBERTA FRAGOSO DE MEDEIROS MENEZES

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

SARA DA NOVA QUADROS CÔRTEZ

 **SINTESE**



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO FUNDAMENTAL

Othon de Azevedo Lopes*

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais; 2 Perspectiva histórica e experiencial sobre a dignidade da pessoa humana; 3 A dignidade humana em Kant: a sua afirmação como um princípio absoluto; 4 Conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana; 4.1 A universalidade da pessoa humana como sujeito de direito e a afirmação de direitos subjetivos; 4.2 A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental, indisponível e absoluto; 4.3 A dignidade da pessoa humana como direito à afirmação de um projeto de vida individual; 4.4 A dignidade da pessoa humana como um princípio em constante reconstrução; 5 Considerações finais; Referências bibliográficas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição brasileira, seguindo a tradição iniciada pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, erigiu, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Em nítido contraste com a importância e o destaque dado ao tema pelo texto constitucional, a doutrina brasileira e mesmo a jurisprudência têm relegado o assunto ao segundo plano.

Essa constatação, por si só, já demonstra a dificuldade do tema. Aliás, é a indeterminação e a fluidez da expressão “dignidade da pessoa humana” que explicam o seu mal tratamento.¹ Sem dúvida, o estabelecimento de limites definitivos e acabados em torno de tal expressão é uma tarefa impossível, até mesmo porque a afirmação da dignidade da pessoa tem sido um processo construído ao longo de toda a história.

Outro ponto que dificulta a abordagem do tema é o fato de a dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, encerrar uma ampla carga valorativa. Wittgenstein, fazendo uma analogia em que a linguagem seria uma xícara de chá e os valores um litro, com muita propriedade observou

* Mestrando em Direito e Estado pela Universidade Brasília – UnB.

1 O seguinte trecho de LUÍS ROBERTO BARROSO (1998: 296) é exemplificativo da postura da doutrina e da jurisprudência acerca do tema: “Dignidade da pessoa é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

que os valores não podem ser esgotados e encerrados pela linguagem.² No entanto, isso não impede que possamos ao menos abordar a parte do conteúdo que está dentro da xícara. Tanto é assim que o próprio Wittgenstein, em obra posterior, reconhece que a referência experiencial e concreta é um grande auxílio para apreensão dos valores e princípios.³

É isso o que se dá com a dignidade da pessoa humana como princípio filosófico⁴ e jurídico. Embora não seja possível abarcar toda a sua extensão, é possível analisar parte de seu conteúdo, mostrando a sua significação na formação jurídica e política do Ocidente.

Em tal sentido, não é por acaso que a expressão está positivada com inegável destaque na Constituição brasileira. A redação da Constituição reflete a centralidade desse conceito no Estado Democrático de Direito. Aliás, a própria compreensão do estágio atual das democracias ocidentais contemporâneas só é possível a partir da dignidade da pessoa humana.

Então, para o entendimento do significado da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, é imprescindível uma tomada de consciência histórica de seu papel na construção da cultura ocidental. De outro lado, por haver sido em Kant que tal conceito ganhou densidade teórica, os seus escritos sobre o tema na Fundamentação da Metafísica dos Costumes são referências centrais em relação à dignidade da pessoa humana. Essas duas análises permitirão, assim, a estruturação do conteúdo jurídico de tal princípio.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA E EXPERIENCIAL SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos na ciência do direito – a universalização do homem como sujeito de direitos e

- 2 Em pensamento que corresponde à sua primeira fase (1997: 37): "*Nuestras palabras, usadas tal como lo tenemos en la ciencia, son recipientes capaces solamente de contener y transmitir significado y sentido, significado y sentido naturales. La ética, de ser algo, es sobrenatural y nuestras palabras sólo expresan hechos, del mismo modo que una taza de té sólo podrá contener el volumen de agua propio de una taza de té por más que se vierta un litro en ello*".
- 3 Em obra de sua segunda fase (1996: 57), tratando de valores, especificamente do bom: "Nesta dificuldade, pergunte-se sempre: como foi que aprendemos o significado desta palavra ('bom', p. ex.)? À mão de que exemplos: em que jogos de linguagem? (Então você verá, facilmente, que a palavra deve ter uma família de significados)".
- 4 É interessante notar, conforme pertinente observação de MARIANO ARTIGAS (2001), de que POPPER fundamenta todo seu pensamento filosófico, inclusive sua teoria sobre a ciência, basicamente na idéia da dignidade humana, como assinala o seguinte trecho (2000: 692): "*Es por eso que nuestra civilización occidental es esencialmente pluralista y también es por eso, que fines socialmente monolíticos significarían la muerte de la libertad; dela libertad de pensamiento, de la libre búsqueda de la verdad y, con ello, de la racionalidad y de la dignidad del hombre*".

a formação do conceito de direito subjetivo – sejam amplamente aceitos e até mesmo indiscutíveis nos países de tradição jurídica europeia, essa idéia,⁵ com tais desdobramentos, não era conhecida na Antiguidade e em grande parte da Idade Média. As sociedades estamentais até então existentes eram incompatíveis com qualquer visão universalizante sobre o homem e seus direitos. A ordem política e jurídica confundia-se com uma amálgama de tradições, costumes e normas religiosas e morais, em que o indivíduo estava indistintamente diluído em seu grupo social.⁶

Somente na Idade Média, os teólogos da Igreja Católica formaram as bases para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Foi na Segunda Escolástica, representada principalmente por teólogos juristas do século XVI, que se reconhece a figura dos direitos subjetivos ligados à pessoa humana.

De outro lado, em virtude da expansão marítima Ibérica e a colonização daí decorrente e por iniciativa dos missionários (Montesinos em 1511 e Las Casas em 1516),⁷ aconteceu a "Grande denúncia", que suscitou na Coroa Espanhola "A grande dúvida" sobre a legitimidade da conquista, o que, por sua vez, deu lugar a uma grande série de juntas de teólogos e de consultas, que abordaram o assunto a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana.⁸ Não são apenas os textos teóricos que são expressos sobre o tema. No período que vai de 1542 a 1573, diversas Leis Régias positivaram a idéia, sendo sistematizadas em uma "Carta universal dos direitos do índio proclamados pela Coroa".⁹ A idéia essencial era a de que os índios não poderiam ser escravizados, nem as suas propriedades confiscadas, mas que deveriam ser tratados em condições de igualdade com

5 ENTERRÍA (2001: 48).

6 O Professor MENELICK CARVALHO NETO (2000: 237) identifica essa fase como o paradigma pré-moderno, sintetizada pelo seguinte trecho: "O direito e a organização política pré-modernos encontravam tradução, em última análise, em um amálgama normativo indiferenciado de religião, direito, moral, tradição e costumes transcendentemente justificados e que essencialmente não se discerniam. O direito é visto como a coisa devida a alguém, em razão de seu local de nascimento na hierarquia social, tida como absoluta e divinizada nas sociedades de castas, e a justiça realiza-se sobretudo pela sabedoria e pela sensibilidade do aplicador em 'bem observar o princípio da equidade (tomado como a harmonia requerida pelo tratamento desigual que deveria reconhecer e reproduzir as diferenças, as desigualdades, absolutizadas da tessitura social' (a *phronesis* aristotélica, a servir de modelo para a postura do hermenauta). O direito, portanto, apresentava-se como ordenamento sucessivo, consagrador de privilégios de cada casta e facção de casta, reciprocamente excludentes, de normas oriundas da barafunda legislativa imemorial, das tradições, dos usos e dos costumes locais, aplicadas casuisticamente como normas concretas e individuais, e não como um único ordenamento jurídico integrado por normas gerais e abstratas válidas para todos".

7 ENTERRÍA (2001: 52).

8 Ibidem (2001: 53).

9 Ibidem (2001: 53).

os demais súditos da Coroa Espanhola, até mesmo sendo objeto de uma proteção especial que os resguardasse da exploração e de abusos por parte dos espanhóis.

Essa depuração técnica influenciou diretamente Grotius e toda a Escola do Direito Natural e das Gentes,¹⁰ transformando todo homem em detentor de *iura innata* por essa simples condição.

Esse direito da razão possibilitou um giro copernicano¹¹ no qual o homem e seus direitos inatos eram postos em primeiro lugar. A idéia de “contrato social” era a síntese da mudança de perspectiva. O homem passa a ser encarado antes como tal e não mais como simples membro de uma coletividade ou como objeto de vínculos feudais e religiosos.¹²

Não se trata mais de sujeito, como súdito ou subordinado, mas sim do homem como cidadão. A expressão sujeito de direito ganhou uma dimensão nova, que deu destaque à participação ativa da pessoa humana na condução da sociedade e ao homem como razão final de toda a ordem social. A compreensão do Estado e da sociedade deslocam-se para o homem, que passou a ser compreendido em uma posição de igualdade para com todos os outros.¹³ O homem assumiu posição não só na origem, mas, acima de tudo, como o fim último do Estado e da própria sociedade.

No final do século XVIII, esse movimento filosófico e teórico ganhou força e consistência política com o surgimento de diversas declarações de direitos. O art. 1º da Declaração da Virgínia, de junho de 1776, é uma boa

10 Ibidem (2001:51).

11 BOBBIO (2000: 16).

12 O seguinte trecho de GARCIA DE ENTERRÍA (2001: 55) é sem dúvida alguma muito esclarecedor sobre o papel dos jusnaturalistas na formação da idéia de dignidade da pessoa humana e seus principais desdobramentos: “Wieacker há dicho que este derecho de la razón há sido, después del Corpus iuris, la fuerza espiritual más poderosa de la historia occidental. De aquí procede la explicación última del fundamento de la sociedad y del Estado en un ‘contrato social’, idea que, con precedentes más difusos, pasarán a primer término de la construcción política de Hobbes y Locke, y que alcanzará en Rousseau su expresión más alta. La construcción de instrumentos racionales para explicar el sistema jurídico (nueva idea, ésta de sistema, por ellos introducida) puso en primer término la idea de los derechos, de los naturales primero, aportados y sustancialmente respetados en el pacto social, y luego de los derechos subjetivos adquiridos por título particular (ocupación, contrato, prescripción, herencia, concesión). El hombre es visto inicialmente como tal, y no como miembro de un grupo o corporación o como objeto de vínculos feudales o religiosos, imponiendo así el postulado de la igualdad jurídica”.

13 O seguinte trecho de LOCKE (2000: 111) bem sintetiza o pensamento liberal acerca da relação entre o homem e o poder: “Al ser los hombres por naturaleza, como ya hemos dicho, todos libres, iguales e independientes, ninguno puede ser extraído de esa situación y sujeto al poder de otro sin su propio consentimiento, que es otorgado por el pacto con otros hombres para juntarse y unirse en comunidad para vivir comodamente, con seguridad y con paz unos entre otros, en disfrute asegurado de sus propiedades y en la mayor seguridad contra cualquier otro que no haya entrado en el grupo”.

síntese de como o homem passa a ser tratado como a razão universal das instituições políticas:

“Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, como meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.”¹⁴

A essa declaração se seguiram diversas outras das treze colônias norte-americanas, tais como a Declaração de Independência, em julho de 1776, a Declaração de Direitos da Pensilvânia e a de Delaware, em setembro do mesmo ano, a de Maryland, em novembro, e a da Carolina do Norte, em dezembro, dentre outras.¹⁵

No entanto, foi com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que essas idéias ganham ampla divulgação, consolidando a ambição de universalidade do movimento, refletida no caráter abstrato e geral do seu texto. As profundas transformações sociais introduzidas pela Revolução Francesa mostraram-se como o suporte e como o substrato para uma mudança radical de paradigmas e de cosmovisão. O homem afirmou-se historicamente não apenas como um integrante da família, do clã, de um estamento ou de ordens religiosas, mas sim como um indivíduo a ser respeitado apenas em razão de sua condição humana.¹⁶

Não é exagero afirmar que, a partir de então, consolidou-se uma nova concepção de Direito e de Estado, com a introdução de novos institutos e conceitos, tais como Constituição e divisão de poderes, e com a revisão das antigas formulações jurídicas e políticas para que estas se adaptassem à nova idéia de dignidade da pessoa humana. A sociedade e os institutos jurídicos anteriores estavam impregnados por uma concepção estamental da sociedade e por privilégios de origem divina. Em função da consolidação da idéia de dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, formou-se uma nova ordem para possibilitar a implantação da liberdade e da igualdade. Surgia assim, efetivamente, um

14 COMPARATO (2001: 47).

15 ENTERRÍA (2001: 66).

16 Nesse sentido, FABIO KONDER COMPARATO (2001: 50) observa que: “As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representam a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”.

direito público, sendo o direito privado reformulado e consolidado sob essa perspectiva liberal.¹⁷

A dignidade da pessoa humana, após a Revolução francesa, estava garantida contra o Estado pela legalidade – liberdade dentro da lei – e pela isonomia – igualdade perante a lei.¹⁸ Acontece que essas garantias em pouco tempo revelaram sua insuficiência ante o avanço do capitalismo. Na perspectiva liberal, patrões e operários eram tratados em pé de igualdade, com inteira liberdade para contratar as condições de trabalho. Esse modelo resultou em uma pauperização das massas proletárias, gerando diversos movimentos sociais de irrisignação adensados por teorias anarquistas, socialistas e comunistas.

Após a sua consolidação como princípio subjacente às primeiras Constituições, a dignidade da pessoa humana foi impulsionada para uma nova dimensão, um novo paradigma, pelo qual o indivíduo não se poderia afirmar isoladamente na sociedade, procurando-se reforçar os seus aspectos sociais. A existência da pessoa humana não estava assegurada apenas com os direitos negativos, exercidos em sua maioria contra o Estado. Eram necessários direitos que permitissem resgatar o homem da situação de massificação, automatização, espoliação e coisificação que lhe havia sido imposta pelos excessos do capitalismo. Em tal fase, o resgate da dignidade humana por meio de direitos, a partir de então denominados sociais e econômicos, faz-se primordialmente por meio do Estado que, para permitir a inserção dos trabalhadores e das classes desfavorecidas, modifica a ordem econô-

17 ENTERRÍA (2001: 45) é preciso ao elaborar esse raciocínio: “*El primer objetivo de la Revolución fue, entre sus enseñanzas y pulsiones, construir una nueva sociedad política y a ello se dispuso con resolución desde sus primeros pasos. Resultaba necesario para ello un nuevo Derecho que, abandonando los principios del orden jurídico del Antiguo Régimen, hiciese posible la implantación del sistema de la libertad y de la igualdad que prougnaba. Este nuevo Derecho, dada la magnitud y la osadía de los principios revolucionarios, habría de ser simultáneamente, un nuevo Derecho Público, que articulase en una nueva relación a los ciudadanos y al poder que de ellos mismos emanaba, y un nuevo Derecho Privado, que permitiese a una sociedad al fin igualitaria y despojada de ‘privilegios’, una sociedad abierta y libre, nun funcionamiento próprio, fluido y espontáneo*”.

18 O Professor MENELICK DE CARVALHO NETO (2000: 241) bem expressa esse paradigma moderno: “Assim, o paradigma do Estado de Direito, ao limitar o Estado à legalidade, ou seja, ao requerer que a lei discutida e aprovada pelos representantes da ‘melhor sociedade’ autorize a atuação de um Estado mínimo, restrito ao policiamento para assegurar a manutenção do respeito àquelas fronteiras anteriormente referidas e, assim, garantir o livre jogo da vontade dos atores sociais individualizados, vedada a organização corporativo-coletiva, configura, aos olhos dos homens de então, um ordenamento jurídico de regras gerais e abstratas, essencialmente negativas, que consagram os direitos individuais ou de primeira geração, uma ordem jurídica liberal clássica. É claro que sob esse primeiro paradigma constitucional, o do Estado de Direito, a questão da atividade hermenêutica do juiz só poderia ser vista como uma atividade mecânica, resultado de uma leitura direta dos textos que devriam ser claros e distintos, e a interpretação algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados. Ao juiz é reservado o papel de mera *bouche de la loi*”.

mica, estabelecendo restrições à propriedade e criando direitos trabalhistas, previdenciários e educacionais,¹⁹ como exemplificam historicamente a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar. No entanto, essa nova configuração da dignidade humana foi o germen da sua grande crise.

Os anseios por novos direitos sociais e de inserção econômica aliados ao prestígio das teorias jurídicas neokantianas formuladas no início do século XX,²⁰ que admitiam qualquer conteúdo para o direito, abriram as portas para fenômenos como o Nacional Socialismo e os Estados Totalitários Comunistas. Esse foi o período de grande crise e de diluição da idéia da dignidade da pessoa humana.

A insuficiência do Estado para atender aos anseios de prestações materiais e de inserção econômica dos excluídos acabou por redundar num novo giro em que o cerne da dignidade humana foi posto em cheque. Proliferaram Estados e doutrinas Nazistas, Fascistas, Comunistas, em que uma suposta ordem social sobrepunha-se aos interesses individuais. Os exemplos históricos da Alemanha Nazista e a União Soviética de Stálin evidenciaram de forma dramática o eclipse que esses regimes representaram em relação à dignidade humana.²¹

A Segunda Guerra Mundial e os seus nefastos efeitos sobre a Europa levaram a Alemanha Ocidental, na Carta Fundamental de Bonn, a positivar com destaque a dignidade humana, em seu art. 1º, I, com o seguinte texto: “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação de todos os Poderes estatais”. A incorporação desse princípio a uma Constituição Democrática, em um texto de direito positivo, significa

19 O Professor MENELICK DE CARVALHO NETO (2000: 241) com propriedade expõe as linhas básicas dessa fase do Estado de bem-estar social: “... O Estado subsume toda a dimensão do público e tem de prover os serviços inerentes aos direitos de segunda geração à sociedade, como saúde, educação, previdência, mediante os quais alicia clientelas.

Com essa crescente complexificação da estrutura da sociedade, verificada após a 1ª Guerra Mundial, tem curso, no século XX, portanto, uma remodelação do Estado de Direito para o do Estado Social ou de Bem-Estar Social, em que o direito é materializado e, precisamente em razão dessas exigências de materialização do direito, não somente o Estado tem sua seara de atuação extraordinariamente ampliada para abranger tarefas vinculadas a essas novas finalidades econômicas e sociais que, agora, lhe são atribuídas, mas o próprio ordenamento ganha um novo grau de complexidade”.

20 Dentre os mais prestigiosos formuladores do pensamento neokantiano no direito pode-se destacar Kelsen, Radbruch, Stammler, Mayer, Bobbio, etc., tradicionalmente conhecidos como positivistas.

21 O filósofo tcheco BEDNAR (1999: 13) demonstra que os efeitos dos regimes totalitários descaracterizam o homem, corrompendo sua autonomia e dignidade, em uma tradução livre: “A agressão proveniente do totalitarismo foi dirigida contra a responsabilidade individual pela vida pública no seu sentido espiritual e moral. Precisamente nisso, os regimes totalitários foram extremamente eficazes ao criar um novo tipo de homem, sempre pronto para obedecer e concordar com qualquer comando ideológico numa total falta de personalidade moral. No lugar de uma diretora moral, as diversas nuances de um sofismático totalitarismo promoveram uma relativização radical de valores”.

o repúdio à relativização do ser humano, ocorrida no período histórico totalitário imediatamente antecedente.

Outros textos constitucionais que expressamente consagraram a dignidade da pessoa humana inserem-se no mesmo contexto, ou seja, na reconstrução de uma ordem democrática com base em princípios humanitários. É o que sucedeu na Espanha, após Franco; em Portugal, após Salazar; e no Brasil, pós-Golpe Militar de 1964.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial também acentuou a vocação universalista da dignidade da pessoa humana, que já havia sido prenunciada na Revolução Francesa. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 evidencia claramente esse fenômeno: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

A complexificação da abrangência dos direitos fundamentais e, por consequência, da dignidade da pessoa humana, foi outro fenômeno que se acentuou no pós-guerra. À Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sucederam-se várias outras, adensando e enriquecendo as dimensões da dignidade da pessoa humana.²²

Às dimensões negativas, políticas e sociais somaram-se outras como a cultural, a científica, a moral, a ambiental, etc., em uma densificação das pretensões universalistas da dignidade da pessoa humana, que passou a abranger gerações futuras e mesmo sujeitos indeterminados. O art. 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 é um exemplo dessa complexificação:

"1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) participar da vida cultural;
- b) desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
- c) beneficiar-se da produção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor."

A Constituição brasileira de 1988 inseriu-se claramente nessa última fase, positivando várias dimensões da dignidade da pessoa humana,

22 Entre as quais pode-se citar: "A convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - 1948; As Convenções de Genebra de 1949 sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; A Convenção Europeia de Direitos Humanos - 1950; Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966; A Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969; A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural - 1972; A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos - 1981".

reconhecendo vários novos direitos, tais como: educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, comunicação social e meio ambiente.

De tal forma, são historicamente significativas as seguintes fases na formação da idéia da dignidade da pessoa humana:

1) *A formação teórica*, em que a afirmação da dignidade da pessoa humana constrói-se, a partir do final da Idade Média, com o surgimento de uma cosmovisão em que a pessoa humana emancipou-se de seu estamento, classe, grupamento, adquirindo individualidade. Outro marco, na formação do conceito, foi a Escola de Direito Natural e das Gentes que passaram a encarar as organizações sociais a partir do homem, do indivíduo.

2) *A positivação e a divulgação*, em que a Revolução francesa foi decisiva não só por incorporar a dignidade da pessoa humana como fundamento de uma ordem estatal, positivando com destaque seus desdobramentos, bem assim como pela sua divulgação e, conseqüentemente, a afirmação das suas pretensões universalistas.

3) *O primeiro redimensionamento*, que se deu com a afirmação do Estado do Bem-Estar Social, em que se incorporaram novos aspectos sociais à dignidade de pessoa humana, exigindo-se do Estado uma postura ativa na construção dos direitos do homem e revalorizando-se os aspectos sociais da pessoa humana.

4) *A universalização e a absolutização*, que se dá após a Segunda Guerra Mundial e depois da superação de regimes totalitários, em que, internacionalmente, a dignidade da pessoa humana é acolhida por tratado universalista - a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em movimento complementar, no direito nacional, ocorre a sua inserção em vários textos constitucionais pós-autoritarismo, em uma clara reação à relativização desse princípio durante os regimes fascistas, nazistas, ditatoriais, etc.

5) *Complexificação e segundo redimensionamento*, que é um momento que se estende aos nossos dias, no qual a idéia de dignidade da pessoa humana, em uma potencialização de sua vocação universalista, passa a abranger gerações futuras e titulares indeterminados, assumindo uma dimensão transindividual, em que novas situações jurídico-subjetivas afirmam-se, como por exemplo para garantir educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, comunicação social e meio ambiente.

3 A DIGNIDADE HUMANA EM KANT: A SUA AFIRMAÇÃO COMO UM PRINCÍPIO ABSOLUTO

Sem dúvida alguma, Kant foi o teórico que primeiramente deu consistência ao conceito de dignidade humana, mostrando-se até hoje como a principal referência para sua abordagem. Em Kant, esse conceito está ligado à idéia do homem como fim em si mesmo e ao ideal de reino de fins, em que os fins de cada homem se conectariam.

O reino de fins em Kant seria um enlace sistemático entre pessoas razoáveis e racionais por regras morais compartilhadas. Esse enlace só seria possível quando todas essas pessoas se tratassem mutuamente como seres razoáveis e racionais, e, por isso, como fins em si mesmas. Daí que cada qual não persegue tão-somente seus fins pessoais, mas também dá valor ao aperfeiçoamento moral e à felicidade alheia. Dentro do domínio de fins, todos os homens têm autonomia, pelas leis que edita e aceita, que são reciprocamente e universalmente reconhecidas.²³

Uma característica essencial do domínio de fins é a pertinência do homem como seu membro. Essa condição seria a personalidade moral, que é dotada de dignidade, ou seja, de um valor sem equivalente e por isso absoluto. Kant assim define a dignidade:

“No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por algo equivalente, enquanto que aquilo que é superior a qualquer preço, não admitindo nenhum equivalente, tem uma dignidade.

Aquilo que se relaciona às inclinações e às necessidades gerais do homem tem um preço de mercado; ...; mas aquilo que constitui a condição necessária pela qual alguma coisa possa ser um fim em si mesma, não tem um valor relativo, ou um preço, mas um valor intrínseco, que é a dignidade.”²⁴ (grifado)

O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é

23 RAWLS (2001: 227) elabora melhor o significado de reino (domínio) de fins em Kant: “por lo que quiere decir Kant con un todo de los fines en enlace sistemático, también deberíamos tener en cuenta el siguiente parágrafo. De este modo, como dice en él, el enlace sistemático característica de un dominio de los fines surge cuando todas las personas razonables y racionales se tratan a sí mismas y a las demás como tales personas y, por tanto, como fines en sí mismas. Por la segunda formulación, esto significa que cada cual no sólo persigue sus fines (permisibles) personales dentro de los límites de los deberes de justicia (los derechos del hambros) sino también de un valor significativo y apropiado a las fines obligatorios ordenados por los deberes de virtud. Estos deberes, para enunciarlos sumariamente, son promover la propia perfección moral y natural y la felicidad ajena. Adicionalmente, cada cual tien el de respetar los derechos de justicia, pues también esto es meritorio y una obligación (no un deber) de virtud, conforme lo explica Kant”.

24 Tradução livre de KANT (1980: 68).

assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesma e jamais um meio.

A dignidade humana está ligada à idéia de tratar todos os homens como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: “haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si e jamais como um meio”.²⁵ De tal idéia, Kant tira várias conclusões.

A primeira é a de que o homem não pode ser coisificado, transformado em objeto, já que é necessariamente um fim em si mesmo. A pessoa humana é, por isso, indisponível até mesmo por ato próprio.²⁶

A segunda é a circunstância de que a violação de direitos humanos reduz o homem a um meio, na medida em que o violador estará utilizando o ofendido como um meio para os seus objetivos.²⁷

A terceira consequência é a de que não basta não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações. A humanidade, como um fim em si mesma, deve ser promovida.²⁸

A quarta está no fato de que o fim natural de todos os homens é a felicidade. Daí que, por reconhecer o outro como um fim em si, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins.²⁹

Uma última consequência, não menos importante, é a de considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio supremo limitador de

25 Ibidem (1980: 62).

26 Ibidem (1980: 61): “Mas o homem não é uma coisa, também não é um objeto empregável simplesmente como meio, porque, em todas as suas ações, deve ser sempre considerado como um fim em si mesmo. Por consequência, não posso absolutamente dispor do homem na minha pessoa para mutilá-lo, danificá-lo ou matá-lo”.

27 Ibidem (1980: 62): “Eis que em tal caso [atentado à liberdade e à propriedade] é claro que quem viola o direito do homem se propõe a servir-se da outra pessoa simplesmente como meio, sem ter presente que o outro, na sua qualidade de ser razoável, deve ser sempre considerado ao mesmo tempo como fim, em função de ser capaz de assumir-se como fim de sua própria ação”.

28 Ibidem (1980: 62): “Em terceiro lugar, no que concerne o dever contingente meritório em si mesmo, não é suficiente que a ação não contradiga a humanidade na nossa pessoa como fim em si mesma, mas é indispensável que seja de acordo como essa. Na humanidade, estão presentes disposições a uma perfeição maior do que as advindas da natureza em razão da humanidade no nosso sujeito; descuidar pode ser compatível com a conservação da humanidade como fim em si mesma, mas não com a promoção desse fim”.

29 Ibidem (1980: 63): “Em quarto lugar, no que concerne o dever meritório em face do outro, o fim natural de todos os homens é a sua felicidade. É certo que a humanidade poderia existir também no caso em que ninguém contribuisse para a felicidade dos outros sem diminuí-la: ... De fato, já que o sujeito é um fim em si, necessariamente os seus fins serão, naquilo que possível, também os meus fins para que sua representação possa produzir em mim o seu efeito”.

todos os demais, já que para Kant adviria da razão pura e não da experiência.³⁰

Sinteticamente, pode-se dizer que o cerne da dignidade da pessoa humana em Kant seria considerar o homem universalmente, em função de sua autonomia, como um fim em si mesmo e por isso como um valor sem equivalente e inapreciável. Então, os desdobramentos morais e sociais dessa idéia seriam: 1) a impossibilidade de se coisificar o homem, relativizando-o ou mensurando-o; 2) a indisponibilidade de tal condição; 3) a transformação do ser humano em meio quando seus direitos fundamentais são violados; 4) a necessidade de se promover a humanidade como um fim em si mesma; 5) a constituição de uma comunhão de fins para a promoção da felicidade de cada indivíduo; 6) a afirmação da dignidade da pessoa humana como um princípio supremo.

4 CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A experiência histórica e os parâmetros delineados por Kant em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes indicam o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, que pode ser sistematizado em quatro pontos básicos: 1) a universalidade do homem como sujeito de direito e a afirmação de direitos subjetivos; 2) a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental e absoluto; 3) a dignidade da pessoa humana como um princípio em constante reconstrução; e 4) a dignidade da pessoa humana como direito à afirmação de um projeto individual.

4.1 A universalidade da pessoa humana como sujeito de direito e a afirmação de direitos subjetivos

A pessoa humana como um sujeito de direitos universal e a afirmação de direitos subjetivos que lhe são inerentes mostram-se como o desdobramento da dignidade da pessoa humana mais difundido nas democracias ocidentais. É em vista de tal projeção que o art. 5º da Consti-

30 Ibidem (1980: 63): "Esse princípio da humanidade de cada ser racional em geral como fim em si mesmo, que é a suprema condição limitadora da liberdade de ação de cada homem, não tem origem empírica; antes de tudo pela sua universalidade, pois abarca todos os seres racionais em geral. Ou qual nenhuma experiência pode determinar qualquer coisa; depois, porque nesse princípio a humanidade é concebida não como um fim dos homens (subjetivo), mas sim como um fim objetivo que, independentemente dos fins que proponhamos, deve constituir, como lei, a condição limitadora suprema de todos os fins subjetivos, já que advém da razão pura".

tuição Federal brasileira elenca um amplo rol de direitos fundamentais, atribuídos a brasileiros e estrangeiros.

A autonomia que, em Kant, tem um papel chave na dignidade da pessoa humana está no cerne da definição de sujeito de direito. Em outras palavras, a qualidade da pessoa humana como ser racional, que reconhece e participa da elaboração de regras em livre manifestação de vontade, indica as características essenciais do sujeito de direito. Daí que ser sujeito de direitos significa participar da condução política de sua organização social, bem como se fixar uma esfera de liberdade para o exercício da autonomia.³¹ Aliás, esses dois âmbitos da autonomia se afirmam numa mútua dependência entrecruzada, em que a participação política é a garantia das liberdades individuais e em que as liberdades individuais legitimam o Poder Político. O princípio da autonomia de vontade, seja na sua já conhecida aplicação no direito privado ou no exercício da cidadania republicana, é, por isso, uma das decomposições da dignidade da pessoa humana.³²

Outra consequência da autonomia na definição de sujeito de direito é a caracterização da pessoa humana como ser responsável.³³ Em outras palavras, reconhece-se constitucionalmente a pessoa como capaz de conhecer seus deveres e de dirigir seu destino pela sua vontade. Essa a razão pela qual o Estado não pode, quando afirma a dignidade da pessoa humana, desprezar tais características, devendo abrir amplo campo para o livre exercício da vontade e ainda, nas legislações de caráter penal, considerar necessariamente a consciência e a vontade para aplicação de sanções.

A dignidade da pessoa humana indica ainda que ser sujeito jurídico significa possuir uma esfera de direitos subjetivos fundamentais. A adoção de tal princípio por um Estado transforma-o em uma organização política garantidora de situações jurídicas subjetivas e asseguradora de liberdades

31 HABERMAS (1998: 66) conceitua no seguinte trecho esses dois âmbitos de manifestação da autonomia: "Los liberales han puesto el acento en la 'libertad de los modernos', en primer lugar; la libertad de creencia y de conciencia así como la protección de la vida, la libertad personal y la propiedad, es decir el núcleo del derecho privado subjetivo. El republicanismo, por el contrario, ha defendido la 'libertad de los antiguos', es decir, aquellos derechos de participación y de comunicación política que posibilitan la autodeterminación de los ciudadanos".

32 ENTERRÍA (2001: 82) destaca a autonomia de vontade como atributo do sujeito de direitos: "Este principio [autonomia de vontade] presupone, dice Duguit, que todo sujeto de derecho debe ser un sujeto de voluntad: que todo acto de voluntad de un sujeto está socialmente protegido, y, finalmente, que toda situación jurídica es una relación jurídica es una relación entre dos sujetos de derecho ...".

33 Nesse sentido, RAWLS (2000: 77): "O terceiro aspecto pelo qual os cidadãos são vistos como livres diz respeito a serem percebidos como capazes de assumir responsabilidade por seus objetivos, e isso afeta a maneira de avaliar suas várias reivindicações".

individuais, assinalando que o homem é o fim último das instituições públicas e políticas.

A dignidade da pessoa humana juridicamente não traduz apenas a universalização da pessoa humana como sujeito de direitos, mas também se desdobra no princípio da autonomia de vontade, no exercício da cidadania republicana, na caracterização do homem como um ser responsável e, por último, assinala que o Estado deve ser um garantidor de direitos públicos subjetivos.

4.2 A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental, indisponível e absoluto

Não foi por acaso que a dignidade da pessoa humana foi expressamente consagrada na Carta Fundamental de Bonn, assim como não foi acidental a sua adoção na Constituição brasileira após um período de governo autoritário. O sentido de tal positividade é afastar qualquer concepção relativista ou reducionista da condição humana. Todos os países que afirmaram a dignidade da pessoa humana são Estados Democráticos de Direito, garantidores de um núcleo indisponível e inviolável de direitos à pessoa humana.

Não se pode também esquecer que, em Kant, a dignidade da pessoa humana traduzia-se em considerar o homem como um fim em si mesmo, na impossibilidade de se coisificar o homem, relativizando-o ou o apreçando, bem como na indisponibilidade de tal condição e, por último, na afirmação da dignidade da pessoa humana como um princípio supremo.

Donde se pode concluir sem maior esforço que a adoção da dignidade da pessoa humana no texto constitucional tem como consequência necessária transformá-la em um princípio absoluto e supremo. Qualquer outra interpretação a esvaziaria de conteúdo e significação.

Por isso, em decorrência da dignidade da pessoa humana, o homem como sujeito define um núcleo de direitos intocáveis e, por isso, absolutos. Ser sujeito de direitos é, de tal forma, criar uma esfera intangível.

Da mesma forma, todos os direitos que não estejam nesse núcleo indisponível são relativos. Basta ver que todos os outros direitos que não estejam em tal conjunto ligado à dignidade da pessoa humana serão definidos e relativizados por esse núcleo absoluto. Em outras palavras, todos os direitos são relativos, porque absolutas são apenas as pessoas humanas como sujeitos de direito em sua dignidade.

Em matéria de conflito de princípios ou de direitos fundamentais, têm sido muito difundidas teorias de ponderação, proporção e relativização.³⁴ Acontece que a dignidade humana por ser essencialmente um valor absoluto não pode ser objeto de relativização ou ponderação. A dignidade de pessoa humana define um núcleo intocável de direitos e é a partir desse núcleo que os princípios e direitos fundamentais se definem e podem ser ponderados. Apreciar, valorar ou relativizar é tirar todo o sentido da dignidade da pessoa, colocando em risco a própria existência do princípio. A dignidade humana não pode ser reduzida, mas sim afirmada, devendo ser o marco inicial e referência central na ponderação e mensuração de todos os outros valores.

A Constituição brasileira, quando em seu art. 60, § 4º, IV, elenca os “direitos e garantias individuais”, entre as cláusulas pétreas que não podem sequer ser objeto de deliberação de emenda constitucional, mostra que efetivamente a dignidade da pessoa humana só tem razão quando afirma um núcleo de direitos inafastáveis.

A dignidade da pessoa humana é, dessa forma, um princípio supremo e absoluto que define uma esfera indisponível de direitos, não podendo ser objeto de ponderação e relativização, mostrando-se sim como um ponto central para o posicionamento e sopesamento de todos os outros direitos e princípios jurídicos. A dignidade da pessoa humana é, por isso, um referencial jurídico fundamental.

4.3 A dignidade da pessoa humana como direito à afirmação de um projeto de vida individual

Em Kant, a constituição de uma comunhão de fins para a promoção da felicidade individual compõe um dos aspectos da dignidade da pessoa humana. Ainda de acordo com o filósofo de Königsberg, a liberdade ocupa um papel essencial na definição do princípio em questão.

O exercício da liberdade na busca de uma vida mais feliz é assim uma das dimensões da dignidade da pessoa humana. Para Kant, é inclusive a procura de felicidade do indivíduo aliada à sua condição de um fim em si mesmo que determinam uma comunhão de fins de todos os homens.

34 É esse o tipo de solução proposta por DWORKIN (1999: 77) para a resolução de conflitos entre princípios: “Los principios tienen una dimensión que falta en las normas: la dimensión del peso o importancia. Cuando dos principios se interfieren (la política de protección a los consumidores de automóviles interfiere con los principios de libertad de contratación, por ejemplo), quien debe resolver el conflicto tiene que tener en cuenta el peso relativo de cada uno”. Em sentido semelhante, ALEX Y (1999: 77) propõe o princípio da proporcionalidade em sentido estrito como uma forma de ponderação dos direitos fundamentais.

A possibilidade de busca e afirmação de um projeto de vida são da essência do próprio homem e, por consequência, do princípio constitucional que lhe garante a dignidade.

Não se pode ainda ignorar que esse projeto de vida em função da experiência histórica tem três dimensões: uma primeira típica do Estado Liberal, em que o Estado deve respeitá-lo, criando um campo no qual o indivíduo poderá perseguir tal projeto; uma segunda, típica do Estado Social, em que o Estado deverá prover meios para a consecução do projeto de vida; e, por fim, uma última típica do Estado Democrático do Direito, em que a realização do projeto de vida deverá se exercer dentro de um ambiente plural em que a dignidade se afirma mesmo diante de situações transindividuais.

A liberdade e a busca de felicidade impulsionam a pessoa humana para a afirmação de um projeto de vida, compondo um dos aspectos da dignidade da pessoa humana. Então, de acordo com a Constituição brasileira, na qual esse princípio está positivado, é missão do Estado permitir e prover meios para a afirmação de um projeto de vida em um ambiente de diversidade e pluralidade. O Estado não se pode omitir em dar respaldo a esse projeto em todos os seus âmbitos.

4.4 A dignidade da pessoa humana como um princípio em constante reconstrução

É certo que a dignidade da pessoa humana fixa um âmbito absoluto de direitos. No entanto, não há como ignorar que esse núcleo tem sido redimensionado ao largo da história. A dignidade da pessoa humana teve sua abrangência largamente ampliada no começo do século XX, bem assim como na sua segunda metade. Da mesma forma, a realização da dignidade da pessoa humana tem sido tarefa diária das diversas funções do Estado e a sociedade.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é também um processo ou, como afirma Jan Payne,³⁵ um círculo hermenêutico no qual as tradições, ou seja, o núcleo de direitos anterior é reconstruído em cada nova lei, julgamento, interpretação ou aplicação.³⁶

³⁵ (1999: 52).

³⁶ GADAMER (1997: 424) no seguinte trecho dá uma idéia do círculo hermenêutico: "No começo de toda hermenêutica histórica deve encontrar-se, portanto, a resolução da oposição abstrata entre tradição e investigação histórica, entre história e conhecimento dela mesma. O efeito da tradição que sobrevive, e o efeito da investigação histórica, formam uma unidade de efeito, cuja análise só poderia encontrar

A partir de sua afirmação histórica, a dignidade da pessoa humana passou por duas grandes revisões: Estado do Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito. E em cada um desses paradigmas assumiu constantemente novos papéis. Trata-se assim de um valor em construção que, embora seja garantido como um valor absoluto por textos constitucionais, não pode ser congelado e imobilizado pelo direito positivo e pela atuação do próprio Estado.

Mais uma vez, a Constituição brasileira de 1988 adotou a dignidade da pessoa humana em toda a sua extensão, inclusive nessa perspectiva reconstrutiva e hermenêutica. É nesse contexto que se insere o § 2º do art. 5º, ao enunciar que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A própria Constituição agasalhou novos redimensionamentos da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, possibilitando que ela fosse guindada a outros âmbitos por meio da assinatura de tratados internacionais.

O núcleo de direitos intangíveis definido pela dignidade da pessoa humana não é, de tal modo, um elenco rígido e exaustivo de direitos, e sim um rol aberto e em constante reconstrução e reafirmação de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana mostra-se como um princípio jurídico fundamental para compreender as democracias ocidentais. Foi apenas a partir da sua consolidação com o giro copernicano, em que a sociedade e suas organizações políticas passaram a ser encaradas a partir do indivíduo, que as democracias modernas se formaram e legaram as bases para o Estado Democrático de Direito. Em sentido semelhante, as instituições jurídicas contemporâneas constituíram-se a partir da concepção do homem como um sujeito de direito universal, dotado de autonomia e responsabilidade.

De outro lado, a adoção da dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional pela Lei Fundamental de Bonn foi resultado direto do repúdio ao totalitarismo e à relativização do homem como sujeito de

trama de efeitos recíprocos. Nesse sentido, faremos bem em não entender a consciência histórica – como pode parecer à primeira vista – como algo radicalmente novo, mas antes como um momento novo dentro do que sempre tem sido a relação humana com o passado".

direitos durante a Segunda Guerra Mundial. Daí porque a dignidade do homem se impõe como um princípio supremo definidor de uma esfera absoluta e indisponível de direitos inerentes à pessoa humana, sendo ainda o referencial fundamental para a mensuração de todos os outros direitos e princípios jurídicos.

Também, a liberdade e a busca de felicidade, como características essenciais da pessoa humana, compõem-se na afirmação de um projeto de vida que deve ser respaldado por qualquer Estado que positivada a dignidade da pessoa humana.

Por último, não há como desconhecer que a dignidade da pessoa humana é um princípio que vem sendo construído em um processo de reafirmação, reconstrução e redimensionamento, dos quais o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito foram marcos.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico supremo, em constante reconstrução, definidor de um núcleo absoluto e inviolável de direitos conferidos ao homem, como sujeito autônomo e responsável, para a realização de um projeto de vida.

RESUMO

A dignidade da pessoa humana, embora esteja positivada na Constituição brasileira, como um dos fundamentos da República, tem sido relegada como princípio jurídico a um papel secundário na conformação doutrinária e jurisprudencial do sistema jurídico, em razão de sua fluidez e indeterminação. Com o objetivo de romper tal indevida desvalorização de tal princípio, delinear-se os contornos da dignidade da pessoa humana dentro da experiência histórica de sua afirmação, bem como apresentou-se o pensamento de Kant sobre o tema, em virtude da sua importância na construção da idéia de dignidade. Da conjugação da experiência histórica e do pensamento kantiano sobre a dignidade da pessoa humana, pode-se defini-la como um princípio jurídico supremo, em constante reconstrução, definidor de um núcleo absoluto e inviolável de direitos conferidos ao homem como sujeito autônomo e responsável para a realização de um projeto de vida na busca de felicidade, que se mostra como um referencial central na ponderação de todos os direitos e princípios jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEX, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, jul./set. 1999. p. 67-80.
- ARTIGAS, Mariano. *Lógica y ética em Karl Popper*. Navarra: EUNSA, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 221, jul./set. 2000.
- BEDNÁF, Miloslav. The phenomenon of human dignity. In: BEDNÁF, Miloslav (org.). *Human dignity: values and justice – Czech philosophical studies, III*. Washington: The Council for Reserch in Values and Philosophy, 1999, p. 13-22.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- CARVALHO NETO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Notícia do Direito Brasileiro – Universidade de Brasília – Faculdade de Direito*. Brasília, n. 6, p. 233-250, 2000.
- COMPARATO, Fábio Kouder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos em serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Lengua de los derechos. La formación del derecho público europeo tras la revolución francesa*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.
- HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Gerard Vilar Roca. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.
- KANT, Immanuel. *Fundazione della metafísica dei costumi*. Trad. Pietro Chiodi. Roma: Editori Laterza, 1980.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Carlos Mellizo. Madrid: Alianza Editorial, 2000.
- PAYNE, Jan. Human Dignity. In: BEDNÁF, Miloslav (org.). *Human dignity: values and justice – Czech philosophical studies, III*. Washington: The Council for Reserch in Values and Philosophy, 1999, p. 45-56.

- POPPER, Karl R. *La sociedad abierta y sus enemigos*. Trad. Eduardo Loedel e Amparo G. Rodriguez. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2000.
- RAWLS, John. *Leciones sobre la historia de la filosofía moral*. Trad. Andrés de Francisco. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1997.
- _____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Ábreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 1996.
- _____. *Conferencia sobre ética*. Trad. Fina Birulés. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1997.